À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO PREGOEIRO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 19/PMCS/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 44/PMCS/2026

CONTRARRAZOANTE: ARCIZO DA CRUZ CNPJ: 64.452.976/0001-88**,** endereço: Rua Luiz Cechinel, nº 84, Bairro Guanabara, Cocal do Sul/SC**,** e-mail: arcizodacruz@gmail.com**, t**elefone: (48) 99940-9999.

CONTRARRAZOADO: BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA CNPJ: 30.709.910/0001-09**,** endereço: Rua Sergio Raul Borges, nº 41, Bairro Vila Rica**,** Criciúma/SC – CEP 88.813-680**,** e-mail: renan_db@hotmail.it**,** telefone: (48) 99672-7249.

A empresa **ARCIZO DA CRUZ,** já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na doutrina especializada e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, pelos motivos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, sendo, portanto, plenamente tempestivas.



Nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias que regem o certame, após a interposição do recurso administrativo, é assegurado aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no prazo estabelecido, contado da devida intimação.

No caso em apreço, a Recorrida foi regularmente cientificada da interposição do recurso, iniciando-se a contagem do prazo na forma prevista no edital e na legislação aplicável, tendo a presente manifestação sido protocolada dentro do interregno legal.

Dessa forma, não há qualquer óbice ao seu conhecimento, devendo as presentes contrarrazões serem integralmente recebidas e analisadas pela Administração.

Ressalte-se que a contagem do prazo observa o disposto na Lei nº 14.133/2021, em especial quanto à forma de intimação e à garantia do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade procedimental que possa macular a presente manifestação.

II – SÍNTESE FÁTICA DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, no qual se insurge contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ARCIZO DA CRUZ no certame em epígrafe.

Em síntese, a Recorrente sustenta: **(i) suposta irregularidade na habilitação técnica da Recorrida**, sob o argumento de que o atestado apresentado inicialmente não atenderia às exigências editalícias, tendo sido posteriormente complementado por meio de diligência; e **(ii) alegada inexequibilidade da proposta vencedora**, em razão do deságio apresentado em relação ao valor estimado da contratação, sem, segundo afirma, a devida comprovação de viabilidade econômica.



Com base nessas alegações, requer a inabilitação da Recorrida e a desclassificação de sua proposta, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação de planilha detalhada de custos.

Todavia, como será amplamente demonstrado nos tópicos subsequentes, as alegações recursais não encontram respaldo fático ou jurídico, revelando-se inconsistentes e desprovidas de prova, razão pela qual não merecem prosperar, devendo ser integralmente rejeitadas, com a consequente manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida como legítima vencedora do certame.

III – DO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Com o objetivo de afastar, de forma objetiva e fundamentada, todas as alegações suscitadas pela Recorrente, passa-se à análise pormenorizada dos pontos levantados, demonstrando-se, de maneira inequívoca, que os argumentos apresentados não correspondem à realidade dos fatos nem encontram respaldo no ordenamento jurídico.

DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E A INEXISTENCIA DE INCLUSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO NOVO

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a realização de diligência para complementação de informações. TCU – Acórdão 1.214/2013: “A realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório não configura inclusão indevida de documento novo. ”

No caso concreto, houve mera complementação de atestado referente a serviço já executado.

Inicialmente, no que tange à alegada irregularidade na habilitação técnica, sustenta a Recorrente que o atestado apresentado seria insuficiente e que sua complementação por meio de diligência configuraria ilegalidade. Tal assertiva, contudo, não merece prosperar. Restou plenamente comprovado nos autos que a Recorrida apresentou atestado válido, referente a serviços efetivamente executados, sendo que a diligência realizada teve como único objetivo complementar informações acessórias, como quantitativos e período de execução, sem qualquer alteração do conteúdo substancial da prova. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de regularização admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em total consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade de diligências voltadas à complementação de informações relativas a fatos preexistentes, conforme assentado no Acórdão nº 1.214/2013 – "A realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar documentos não configura inclusão indevida de documento novo." Plenário. No mesmo sentido: Acórdãos nº 2.622/2013 – Plenário Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário.

A doutrina de Marçal Justen Filho ensina: *"A diligência destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, sendo instrumento de preservação da competitividade."*

Joel de Menezes Niebuhr reforça: *"A Administração deve privilegiar a verdade material no processo licitatório, evitando formalismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa."*

Portanto, no caso concreto, a diligência realizada teve caráter exclusivamente complementar, limitando-se ao detalhamento de informações constantes em atestado previamente apresentado.

Não procede, igualmente, a alegação de inclusão indevida de documento novo. O que houve, na realidade, foi mero detalhamento de documento já apresentado, sem inovação fática ou jurídica. A tentativa da Recorrente de qualificar tal procedimento como irregular revela interpretação distorcida da legislação e desconsidera o princípio do formalismo moderado,

amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, inclusive pelo TCU, que rechaça o excesso de rigor formal quando este compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente sustenta que o valor apresentado pela Recorrida — R$ 1.079.997,00 frente ao valor estimado de R$ 1.512.111,60 — representaria um deságio de 28,5768%, o qual, segundo afirma, ultrapassaria um suposto patamar de 25% reconhecido na prática administrativa como indicativo de inexequibilidade, especialmente por se tratar de serviços intensivos em mão de obra.

Todavia, tal argumentação não se sustenta sob o ponto de vista jurídico.

No que se refere à suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, verifica-se que a alegação se sustenta exclusivamente no percentual de desconto ofertado, o que, por si só, é absolutamente insuficiente para caracterizar a inviabilidade econômica. Nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva e concreta, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, a proposta da Recorrida corresponde a aproximadamente 71,4% do valor estimado da contratação, situando-se muito acima do parâmetro indicativo de risco estabelecido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que considera como indício de inexequibilidade valores inferiores a 50% em seu artigo 34.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inexequibilidade não pode ser presumida com base apenas no valor ofertado, conforme expressamente consignado no Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário. Ademais, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário estabelece que a exigência de comprovação da viabilidade econômica somente se justifica diante de indícios concretos, inexistentes no caso em análise.

A alegação de risco de inexecução contratual, por sua vez, revela-se meramente especulativa e desprovida de qualquer suporte técnico. A Recorrente não apresentou planilhas, estudos ou qualquer elemento capaz de demonstrar a inviabilidade da proposta, limitando-se a conjecturas abstratas. Tal postura não se coaduna com o ônus probatório que lhe compete, tampouco é apta a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que declarou a proposta vencedora.

No tocante à suposta ausência de planilha de custos, cumpre destacar que tal exigência não é automática, constituindo faculdade da Administração, a ser exercida apenas quando presentes indícios concretos de inexequibilidade. Não sendo este o caso, não há qualquer irregularidade na aceitação da proposta apresentada.

Ainda, no que concerne à alegada violação aos princípios administrativos, observa-se verdadeira inversão argumentativa por parte da Recorrente. Com efeito, a proposta da Recorrida é a mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, atendendo plenamente aos princípios da eficiência e da economicidade. Sua eventual desclassificação, sem fundamento legal ou técnico, representaria, isto sim, prejuízo ao interesse público.

Por fim, os pedidos de inabilitação da Recorrida, desclassificação de sua proposta e convocação da segunda colocada mostram-se completamente desprovidos de base fática e jurídica, uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade insanável. Ao revés, todos os atos praticados pela Administração observaram rigorosamente a legislação aplicável e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

"Não se pode afastar a proposta mais vantajosa com base em presunções abstratas, sob pena de transformar o processo licitatório em instrumento de formalismo estéril, em detrimento do interesse público. "

Dessa forma, resta evidenciado que as alegações da Recorrente são inverídicas, desprovidas de prova e incapazes de infirmar a regularidade do procedimento adotado, devendo

ser integralmente rejeitadas, com a consequente manutenção da Recorrida como legítima vencedora do certame.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Cumpre destacar que o processo licitatório é regido pelo princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo o qual não se admite a invalidação de atos administrativos por meras falhas formais incapazes de comprometer a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que: "***O formalismo moderado deve orientar a atuação administrativa nas licitações públicas, evitando-se a eliminação de propostas por falhas meramente sanáveis. " (Acórdão nº 1.795/2011-Plenário)***

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina igualmente reconhece que a interpretação das regras editalícias deve privilegiar a competitividade e o interesse público primário, vedando-se interpretações restritivas que conduzam à eliminação indevida de licitantes aptos à execução do objeto contratado.

Assim, eventual interpretação excessivamente rigorosa das exigências editalícias configuraria afronta direta aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da habilitação da Recorrida prestigia diretamente os princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, assegurando à Administração a contratação da proposta mais vantajosa. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de



Contas da União***: "A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo admissível a adoção de formalismos excessivos que comprometam esse objetivo. " (Acórdão nº 2.443/2012-Plenário)***

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O não provimento do recurso, mantendo-se: a habilitação da Recorrida; a validade da diligência; a classificação da proposta;

2. O reconhecimento de que: não houve irregularidade na habilitação; não há prova de inexequibilidade; a proposta atende plenamente ao interesse público;

3.Subsidiariamente: eventual diligência, sem prejuízo da manutenção da classificação.

Termos em que pede deferimento.

Cocal do Sul, 24 de abril de 2026.

_____

ARCIZO DA CRUZ

Representante Legal